

O SENTIDO DA SUSTENTABILIDADE COMO CATEGORIA NORMATIVA

THE SUSTAINABILITY MEANING AS A LEGAL CATEGORY

Fausto Santos de Morais¹

Marianna Martini Motta Loss²

Resumo: A sustentabilidade é conceito em voga no direito constitucional contemporâneo. Todavia, muito se fala, mas pouco – ou nada – se esclarece a respeito da sustentabilidade. Surgem, assim, os inevitáveis questionamentos – o que é a sustentabilidade? qual a normatividade da sustentabilidade? – Para se tentar responder, investigar-se-á pelo método fenomenológico-hermenêutico, por meio de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, como a doutrina e a jurisprudência empregam o referido conceito. Para isso, o trabalho será dividido em duas seções. A primeira seção destina-se a analisar os fundamentos normativos da sustentabilidade conforme expostos pela doutrina. A segunda, à análise da normatividade da sustentabilidade no âmbito do STJ e do STF.

Palavras-chave: Sustentabilidade – Direitos Fundamentais – Hermenêutica Jurídica

Abstract: The sustainability concept is in vogue in contemporary constitutional law. However, much is said but little - or nothing - it sheds light on sustainability. Thus, the inevitable questions arise - what is sustainability? which the normativity of sustainability? To try to answer, it will be investigated by the phenomenological-hermeneutic method, through literature and jurisprudence research, as the doctrine and the jurisprudence employ that concept. For this, the work will be divided into two sections. The first section is intended to analyze the normative foundations of sustainability as exposed by the doctrine. Second, the analysis of the normativity of sustainability within the STJ and STF.

Keywords: Sustainability – Constitutional Rights – Legal Interpretation

¹ Doutor em Direito Público (UNISINOS). Docente do PPGD da Faculdade Meridional/IMED. Pesquisador com apoio da Fundação Meridional. Advogado. E-mail: faustosmorais@gmail.com.

² Mestranda em Direito, Democracia e Sustentabilidade pela Faculdade Meridional/IMED; Especialista em Direito Processual Civil pela LFG – Ananguera; Especialista em Direito Público pela PUC/RS; Graduada em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM/RS); Membro do grupo de pesquisa intitulado “Jurisdição e Democracia”, vinculado à IMED; Procuradora Federal. E-mail: mottamarianna@hotmail.com.

1 INTRODUÇÃO

O termo sustentabilidade é fortemente empregado pela doutrina e pela jurisprudência pátria neste alvorecer do século XXI. Todavia, juridicamente, muito se invoca a sustentabilidade, mas pouco – ou nada – se explica a respeito do seu conteúdo jurídico e da sua normatividade.

Desse modo, o intuito do presente estudo é definir a sustentabilidade como categoria normativa mediante a análise da sua conceituação pela doutrina e do seu uso pela jurisprudência pátria. Aliás, um dos elementos justificadores do estudo é essa falta de precisão conceitual no emprego da sustentabilidade como categoria normativa, o que prejudica a sua compreensão como um direito fundamental.

Para isso, o trabalho será dividido em duas seções. A primeira seção destina-se a analisar os fundamentos normativos da sustentabilidade conforme expostos pela doutrina. A segunda, à análise da normatividade da sustentabilidade no âmbito do STJ e do STF. Para o seu fim, a pesquisa utilizará o método fenomenológico-hermenêutico, concentrando-se na revisão bibliográfica e na investigação jurisprudencial sobre o tema

2 OS FUNDAMENTOS NORMATIVOS DA SUSTENTABILIDADE: VISÃO DOUTRINÁRIA

Intitulado “Nosso Futuro Comum”, o Relatório apresentado pela então presidente da Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, G. Harlem Brundtland para a Assembleia Geral da ONU, em 1987, é tido como o precursor da inauguração do conceito de desenvolvimento sustentável. O Relatório Brundtland o define como “o desenvolvimento que satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades”.

Consequentemente, o Relatório gerou reflexos na Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, pois se constata, em diversos dispositivos constitucionais, referências ao desenvolvimento sustentável. Observa-se que vem previsto como valor no preâmbulo, como objetivo no artigo 3º e como regra e/ou princípio nos demais dispositivos: § 1º do artigo 174 – da ordem econômica: planejamento do desenvolvimento equilibrado; artigo 192 – o sistema financeiro deve desenvolver o desenvolvimento

equilibrado; artigo 205 – pleno desenvolvimento da pessoa; artigo 218 – desenvolvimento científico e tecnológico com o dever implícito de observar os limites ecológicos; artigo 219 – desenvolvimento cultural e socioeconômico. Aliados a esses exemplos, tem-se o inciso VI do artigo 170, que prevê a defesa do meio ambiente como regente da atividade econômica, a requerer tratamento diferenciado conforme impacto ambiental de produtos e serviços, determinando a precificação da inércia e a internalização dos custos ambientais. Por fim, tem-se o artigo 225, que prevê o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado que deve ser defendido e preservado para as presentes e futuras gerações. Muito se fala, mas pouco se explica. Afinal, *o que é isto – sustentabilidade?*³.

Juarez Freitas (2012, p. 41) define a sustentabilidade como sendo “(...) princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial (...)”. Refere que ela é princípio constitucional-síntese, o qual impõe a proteção do direito ao futuro, pois determina “a universalização concreta e eficaz do respeito às condições multidimensionais da vida de qualidade, com o pronunciado resguardo do direito ao futuro” (2012, p. 73).

Com fundamento na CRFB/1988, Freitas afirma que a sustentabilidade “é valor supremo (critério axiológico de avaliação de políticas e práticas) e objetivo fundamental da República (norte integrativo de toda interpretação e aplicação do Direito)” (2012, p. 113), além de ser dever fundamental (2012, p. 40).

Alexandre Morais da Rosa e Márcio Ricardo Staffen (2012, p. 48) perguntam qual o sentido deve ser atribuído à sustentabilidade. Para isso, estabelecem as matrizes da sustentabilidade – Relatório Brundtland (1987), Declaração da ECO-92 e Rio+10 – e sua conversão em primado do Direito, que requer que o intérprete não ignore a realidade social, os valores, desejos e anseios que cercam a atividade humana de maior justiça e solidez.

Discorrem que é nesse panorama que se observa a confluência dos propósitos da hermenêutica filosófica com os anseios da sustentabilidade que se dá mediante o reconhecimento da existência humana como pressuposto de validade dos dois paradigmas teóricos, reclamam constante movimentação para melhores condições existenciárias e a compreensão de que não há legitimidade nas diretrizes dadas, mas nas construídas participativamente (DA ROSA; STAFFEN, 2012, p. 59).

³ Expressão originalmente cunhada por Heidegger e adotada por Lênio Streck como título de sua coletânea (*O que é isto – as garantias processuais penais?; o que é isto – decido conforme minha consciência?; o que é isto – o precedente judicial e as súmulas vinculantes?*).

Ainda, os autores sublinham que é necessária a inserção do intérprete numa relação dialética sujeito-sujeito, afastando a ideia de que a natureza é mero objeto, devendo-se reconhecê-la também sujeito de direitos. Por fim, destacam a dimensão quádrupla da sustentabilidade – social, ambiental, econômica e tecnológica – que não podem ser desconsideradas sob pena de não se operacionalizar a sustentabilidade (DA ROSA; STAFFEN, 2012, p. 60).

Além-mar, Canotilho (2010, p. 7) consagra a sustentabilidade ora como princípio, ora como dever. Quando a trata como princípio, o jurista português menciona que é um dos princípios estruturantes do Estado Constitucional, ao lado da democracia, da liberdade, da juridicidade e da igualdade. “É um princípio aberto carecido de concretização conformadora e que não transporta soluções prontas, vivendo de ponderações e de decisões problemáticas” (2010, p. 8).

Ao mesmo tempo, Canotilho reconhece que é difícil determinar o conteúdo jurídico do princípio da sustentabilidade. Para tanto, propõe que se diferencie entre sustentabilidade em sentido restrito (ecológico) e em sentido amplo, que engloba a dimensão econômica, ambiental e social, e permite que se apontem novos esquemas de direção que propiciem um Estado de Direito Ambiental (2010, p. 9).

Luciana Costa Poli (2013, p. 179 e ss.), em artigo intitulado “Por um ativismo pró-sustentabilidade” defende a ideia de que a sustentabilidade não se encerra em um conteúdo destituído de normatividade, mas, ao contrário, pode ser compreendida como um princípio geral e sistêmico orientador das decisões judiciais, pois decorreria da leitura conjunta e do diálogo multidirecional das normas que compõem a totalidade do vasto mosaico constitucional. Ainda, refere que a compreensão da sustentabilidade como princípio justificaria o embasamento e a fundamentação de decisões do Poder Judiciário (2013, p. 190).

Ao defender o ativismo e a normatividade da sustentabilidade, Poli traz a ideia de que os princípios são necessários para conferir abertura material ao sistema constitucional, permitindo ao legislador que decida casos para os quais o ordenamento constitucional não traz soluções completas e acabadas (2013, p. 192).

Em outro artigo denominado “O ativismo judicial como ferramenta de implementação do princípio da sustentabilidade”, Poli traz a sustentabilidade como decorrente da dignidade humana que se irradia em diversos outros princípios (2013, p. 222).

Ao tentar definir o que é sustentabilidade, Norma Sueli Padilha (2011, p. 736) diz que o constitucionalismo moderno adota a técnica de abrigar os valores primordiais da

sociedade no texto constitucional e faz isso por meio da via dos princípios constitucionais, inserindo-se, nesse contexto, a sustentabilidade.

A mesma ideia de normatividade principiológica é compartilhada por Balim e Barrios (2014, p. 10 e 17) e Oliveira e Langoski (2014, p. 7), que referem ser a sustentabilidade princípio de dimensão constitucional, e não a diferem do desenvolvimento sustentável.

Saulo de Oliveira Pinto Coelho e André Fabiano Guimarães de Araújo seguem na mesma esteira. Os autores tratam a sustentabilidade como princípio constitucional sistêmico, que vai além da sustentabilidade ambiental (COELHO; ARAÚJO, 2011, p. 263), pois não é um mero valor constitucional (COELHO; ARAÚJO, 2011, p. 285).

Referem que a sustentabilidade dá sentido aos princípios da proteção ao meio ambiente, da inclusão social, do desenvolvimento econômico, da preservação da memória cultural e da gestão pública participativa, nas situações jurídicas concretas, por meio do norteamento ponderativo. Significa dizer que o princípio da sustentabilidade, quando colocado em função com o princípio da dignidade da pessoa humana, serve de baliza de otimização na concorrência dos demais princípios, ou seja, o princípio da sustentabilidade teria, também, uma dimensão estrutural aplicativa (COELHO; ARAÚJO, 2011, p. 282).

Do mesmo modo entendem Cruz e Bodnar (2011, p. 82) ao trazerem a sustentabilidade como novo paradigma indutor do direito na pós-modernidade, “pois funciona atualmente como uma espécie de metaprincípio, com vocação de aplicabilidade em escala global”.

Pedro Jacobi (1997, p. 178) não faz referência à sustentabilidade, mas ao desenvolvimento sustentável. Relata que a falta de especificidade e as pretensões totalizadoras têm tornado o conceito de desenvolvimento sustentável difícil de ser classificado em modelos concretos e operacionais e analiticamente precisos, razão pela qual é possível afirmar que não constitui um paradigma no sentido clássico do conceito (JACOBI, 1997, p. 178). É uma orientação ou um enfoque, ou ainda uma perspectiva que abrange princípios normativos, pois se destina a impulsionar os enfoques integradores entre meio ambiente e desenvolvimento, assim como entre economia e ecologia (JACOBI, 1997, p. 178).

Delineado o tratamento doutrinário, cumpre trazer à tona a análise jurisprudencial da sustentabilidade. Desse modo, adentra-se à análise dos casos concretos em que a jurisprudência do STF e do STJ a invocou.

3 ANÁLISE DA NORMATIVIDADE DA SUSTENTABILIDADE NO ÂMBITO DO STF E DO STJ

O Direito é um empreendimento complexo. Para poder compreender o sentido das categorias jurídicas, uma das tarefas do jurista é reconhecer a importância da jurisprudência como elemento definidor da normatividade. Partindo dessa premissa, a presente seção irá investigar a jurisprudência pátria – limitando-se ao STF e ao STJ – como forma de identificar a força normativa da sustentabilidade.

3.1 Da jurisprudência do STF

O estudo da sustentabilidade no âmbito jurisprudencial tem início com a análise da jurisprudência do STF. O mecanismo utilizado foi o próprio *site* do STF no *link* destinado à pesquisa de jurisprudência e a expressão de busca utilizada foi inicialmente “princípio da sustentabilidade”.

Entretanto, os documentos encontrados – em número de 6 (seis) – não faziam referência ao objeto desta pesquisa. Passou-se, então, à pesquisa pelo termo “sustentabilidade”. Foram encontrados também 6 (seis) acórdãos. Dentre eles, 4 (quatro) dizem respeito ao controle de sustentabilidade ou justificabilidade como um dos três níveis ou grau de intensidade do controle de constitucionalidade das leis penais; 1 (um) refere-se ao réu que possui o nome “Rede Sustentabilidade”; e, por conseguinte, restou 1 (um) acórdão a ser analisado, o qual trata da “briga de galos”.

O acórdão – Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1.856/RJ – refere-se à “briga de galos”, em que estava em pauta o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o direito à manifestação cultural. Nos autos da ADI, questionou-se acerca da constitucionalidade da Lei Fluminense nº 2.895/98, que permitia a realização de exposições e competições entre aves de raças combatentes (fauna silvestre) diante do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado inscrito no *caput* do artigo 225 e inciso VII do §1º do artigo 225 da CRFB/1988.

A ADI teve seu pedido julgado procedente. Entendeu o Tribunal Pleno que a “briga de galos” constitui ato de crueldade contra os animais evidenciando afronta a preceito constitucional e que não se trata de manifestação cultural tal qual prevista no artigo 215 da

CRFB/1988, pois a cultura pressupõe desenvolvimento que contribua para a realização da dignidade da pessoa humana e da cidadania e para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. A “briga de galos”, por sua vez, se tivesse sido entendida como expressão ou manifestação cultural, não seria um direito absoluto, ou seja, não prescindiria da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da CRFB/1988.

No acórdão, não houve referência expressa nem à sustentabilidade nem ao princípio da sustentabilidade, tendo havido menção à necessidade de se assegurar o meio ambiente ecologicamente equilibrado às presentes e futuras gerações tanto pelo Poder Público quanto pela coletividade. Também não foi debatido, no seio do acórdão, a respeito da normatividade da sustentabilidade.

3.2 Da jurisprudência do STJ

No âmbito do STJ, a pesquisa não foi diferente. Iniciou-se buscando acórdãos no *link* do *site* destinado à pesquisa de jurisprudência. Buscou-se decisões que dissessem respeito ao “princípio da sustentabilidade”.

Foram encontrados, inicialmente, 3 (três) acórdãos. Um deles, o REsp 1.154.737/MT, fugia do objeto de pesquisa do presente estudo, pois se trata de pedido de indenização formulado por empresa em face do SEBRAE/MT alegando que o projeto de viabilidade econômico-financeira feito pelo SEBRAE/MT teria levado a empresa à falência. É feita menção à sustentabilidade apenas quando elencados os objetivos do SEBRAE, sendo um deles o apoio às micro e pequenas empresas no seu desenvolvimento, competitividade e sustentabilidade.

Os demais acórdãos – REsp 1.109.778/SC e REsp 994.120/RS – tratam, respectivamente, de limitação administrativa e da fiscalização de poços artesianos e não abordam a sustentabilidade diretamente como regra ou como princípio de direito fundamental, mas como fundamento (implícito) da decisão conforme será visto a seguir. Deve ser observado que a apresentação dos acórdãos será feita de modo descritivo, não se tendo, inicialmente, o cunho crítico, o que não impede que sejam feitos apontamentos a respeito das análises efetuadas.

Prosseguiu-se a pesquisa tal qual no âmbito do STF, ou seja, diante da escassez de decisões envolvendo o princípio da sustentabilidade, partiu-se à pesquisa pelo uso do termo “sustentabilidade”. Foram encontradas 10 (dez) decisões. Dentre essas, 3 (três) já haviam sido

filtradas quando da pesquisa por “princípio da sustentabilidade”, restando, portanto, a análise dos 7 (sete) acórdãos. Todavia, 3 (três) desses acórdãos não guardam relação com a noção de sustentabilidade como princípio, razão por que restará analisar os 4 (quatro) restantes.

Ressalta-se que, por ora, não foi delimitado marco temporal à pesquisa nem no *site* do STF nem no *site* do STJ em virtude de que os termos de pesquisa utilizados encarregaram-se de delimitar, por si só, o período objeto de análise. As buscas iniciaram-se em 01.03.2014 e foram refeitas em 24.03.2014, não tendo sido incluídos novos documentos em nenhum dos dois *sites*.

Ainda, destaca-se que não se é ingênuo de supor que há apenas as decisões referidas neste capítulo abordando a sustentabilidade no âmbito desses tribunais. Entretanto, optou-se por delimitar, inicialmente, o objeto da pesquisa a essas duas palavras-chave – “princípio da sustentabilidade” e “sustentabilidade” – tendo em vista que se trata de um artigo científico, com limitação do número de páginas, o que não impede que, em trabalho futuro, se avance na análise de outros casos que digam respeito ao tema deste estudo.

3.2.1 Da limitação administrativa

O REsp 1.109.778/SC trata do julgamento de Ação de Indenização por Desapropriação Indireta ajuizada por particular contra a União, em que o objetivo é a reparação decorrente da impossibilidade de exploração econômica de sua propriedade. No julgamento do Recurso Especial esteve em pauta o direito à propriedade privada em face do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Foi constatada a obrigação *propter rem* do proprietário privado de proteger a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitar a poluição do ar e das águas.

Chegou-se à conclusão de que exigências de sustentabilidade ecológica na ocupação e utilização de bens econômicos privados não evidenciam apossamento, esvaziamento ou injustificada intervenção pública, pois o direito à propriedade não tinha sido inviabilizado de modo absoluto, não justificando a indenização pleiteada pelo recorrente. Caso contrário, entendeu-se que se estaria inviabilizando o próprio dever constitucional imposto ao Estado e aos proprietários de proteger o meio ambiente.

Assim, concluiu-se que o Decreto 750/1993 corresponde a uma limitação administrativa – abstrata e geral – sobre o direito de propriedade dos imóveis situados na

região da Mata Atlântica, que foi instituída em favor de interesse coletivo, não tendo alterado a titularidade do imóvel nem impossibilitado, por completo, o exercício dos poderes do proprietário. Observa-se que o acórdão trata da sustentabilidade ecológica, porém não a define expressamente.

3.2.2 Dos poços artesianos

O REsp 994.120/RS discute se o Município teria ou não competência para fiscalizar a exploração de recursos hídricos, superficiais e subterrâneos, em seu território. Chegou-se à conclusão que sim, pois, ao coibir a perfuração e exploração de poços artesianos estaria exercendo seu poder de polícia urbanístico, ambiental, sanitário e de consumo, o que seria elencado dentre suas competências constitucionais, em especial o artigo 23, incisos VI e XI, que preveem a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à proteção do meio ambiente e à fiscalização e exploração dos recursos hídricos.

A sustentabilidade foi referida como um dos objetivos dorsais da Lei 9.433/97, a qual prevê a sustentabilidade dos usos da água, admitidos somente os de cunho racional. A sustentabilidade foi entendida como sinônimo de racionalidade ou razoabilidade. Todavia, a decisão não esclarece o que seria esse uso racional da água.

No caso sob apreço, o STJ decidiu que o uso do meio ambiente não razoável é proibido assim como o uso da propriedade privada de forma não razoável. Disso decorre que o artigo 225 da CRFB/1988, neste caso, funcionou, do ponto de vista lógico, como regra – pois o Tribunal inseriu a cláusula do não razoável – e, do ponto de vista substantivo, como princípio – pois o Tribunal considerou vários outros princípios – por exemplo, meio ambiente ecologicamente equilibrado, desenvolvimento sustentável, propriedade privada – e políticas para determinar se uma proibição particular em circunstâncias concretas – não perfuração e exploração de poços artesianos – é não razoável.

3.2.3 Da afetação dos logradouros ao uso público

Discutiu o RMS 18.107/RJ acerca da validade da Lei 3.317/2001 (Lei Municipal) que reconheceu logradouro público (e nomeou) via que seria particular, pois pertencente a

condomínio fechado. O debate girou em torno da possibilidade ou não de logradouros existentes no interior de condomínio privado serem afetados ao uso comum do povo.

Restou entendido que, ao se parcelar imóvel urbano por meio de vias de acessos aos diversos lotes, o sistema viário para circulação de automóveis inserir-se-ia compulsoriamente na malha urbana e o que era privado tornar-se-ia parcialmente público.

O fundamento da decisão, que negou provimento ao recurso, centrou-se na impossibilidade de formação de comunidades imunes à ação do Poder Público e às normas urbanísticas que organizam a convivência solidária e são responsáveis por garantir a sustentabilidade da cidade às presentes e futuras gerações. Foi mencionada a sustentabilidade como sinônimo de solidariedade e razoabilidade, mas não foi trazida definição de sustentabilidade.

3.2.4 Da pesca

No MS 11.059/DF discutiu-se a respeito da legalidade de norma editalícia condicionar a habilitação dos interessados no arrendamento de embarcação estrangeira de pesca para operação em águas brasileiras e em alto mar à apresentação prévia de permissão de pesca para operar com rede de arrasto de fundo.

O impetrante – Empresa Brasileira de Pesquisa e Desenvolvimento Oceânico – alegou que o edital impediria que potenciais interessados na autorização de arrendamento se inscrevessem no certame, limitando o universo de licitantes e ferindo o direito ao desenvolvimento econômico previsto no Decreto nº 4.810/2003, cujas normas buscam o estímulo e a expansão dos empreendimentos pesqueiros.

A ordem foi negada sob o fundamento de que a norma editalícia não é ilegal. Ela tem por fim assegurar a preservação da fauna marinha e a prática da sustentabilidade da pesca no litoral brasileiro, a qual se daria pelo deslocamento da embarcação que já realiza a pesca no Sudeste e Sul para o Norte e Nordeste.

O fundamento da decisão é de que a restrição do número de interessados na autorização de arrendamento, longe de configurar ofensa ao princípio da isonomia, ou limitação ao estímulo e à expansão dos empreendimentos pesqueiros, demonstra a preocupação da Administração Pública com o aprimoramento de ações destinadas a viabilizar o desenvolvimento sustentável na pesca do camarão nos mares brasileiros.

A decisão não esclarece o que é o desenvolvimento sustentável na pesca. Depreende-se que o desenvolvimento econômico apenas é legítimo se observa as disposições relativas ao meio ambiente.

3.2.5 Tarifa mínima de água e esgoto

No julgamento do Agravo Regimental interposto da decisão proferida nos Embargos Declaratórios no Recurso Especial 866.204/RJ e no do Agravo Regimental no Recurso Especial 843.970/RJ esteve em discussão se seria lícita a cobrança de tarifa mínima de água em valor correspondente ao consumo mínimo presumido mensalmente, mesmo que o hidrômetro registre volume menor do que o cobrado.

Entendeu-se legal a cobrança a fim de possibilitar a sustentabilidade do sistema, entendida, na decisão, como a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. A decisão demonstra o privilégio da dimensão econômica da sustentabilidade em detrimento da dimensão jurídico-política.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Doutrinariamente, a sustentabilidade não se esvai na dimensão ecológica, mas desdobra-se nas dimensões social, ética, jurídico-política e econômica. Todavia, a doutrina não define o conteúdo jurídico da sustentabilidade quando sua dimensão escapa à ambiental. O que se pode observar foi que a conceituação estudada acaba carregando a referência ao meio ambiente – mesmo que implícita – e, às vezes, ao desenvolvimento, mas não vai além disso.

Em relação à normatividade da sustentabilidade, a sua caracterização como um conceito aberto chamou a atenção. Nesse sentido, a doutrina a define como princípio constitucional que carece de soluções prontas e vive de ponderações. Essa defesa em prol da abertura principiológica permitiria que o Poder Judiciário, na prática, pudesse adaptá-lo de acordo com as circunstâncias do caso concreto. Analisando tal possibilidade e reconhecendo a fragmentação entre a dimensão de aplicação e a de fundamentação (justificação), a resignação à simples aplicação do conceito sem a correspondente tarefa de fundamentação indica uma potencialização ao uso arbitrário da sustentabilidade.

No tocante ao estudo da jurisprudência do STF e do STJ não é possível apresentar uma definição precisa e exata do conteúdo jurídico da sustentabilidade. O que se percebe é que as decisões jurídicas contempladas pendem a uma preocupação com o viés ecológico-ambiental.

Nos julgados objeto de análise, a sustentabilidade não foi invocada expressamente como regra ou princípio jurídico. Entretanto, tal conclusão não permite que se afirme que a sustentabilidade não foi o fundamento jurídico que sustenta essas decisões, pois foi questão enfrentada em todas elas.

Dentre as decisões investigadas, exceto uma, que se refere à possibilidade de cobrança de tarifa mínima de água e esgoto (Ag.Reg. no REsp. 843.970/RJ e EDcl. no REsp 866.204/RJ), todas as demais pendem à dimensão ambiental da sustentabilidade, ora demonstrando a necessidade de ponderação entre meio ambiente e desenvolvimento econômico (ADI 1.856/RJ – briga de galos – e no REsp 1.109.778/SC – limitação administrativa), ora impondo um dever de observância ao meio ambiente (REsp 994.120/RS – poços artesianos, o RMS 18.107/RJ – da afetação dos logradouros ao uso público, o MS 11.059/DF – pesca), sem, todavia, definir o suporte fático de incidência da norma.

Desse modo, em que pese a doutrina não titubear na definição da sustentabilidade como um princípio jurídico, a jurisprudência investigada parece dar pouca atenção a essa definição jurídica sem, no entanto, desconsiderar que as decisões analisadas expressam a sua preocupação com uma noção de sustentabilidade (no seu viés ecológico-ambiental).

5 REFERÊNCIAS

BALIM, Ana Paula Cabral; BARRIOS, Anelise Barboza. A (des)construção do conceito de sustentabilidade. **Direito e Sustentabilidade II** [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFSC; coordenadores: Maite Cecilia Fabbri Moro, Jerônimo Siqueira Tybusch, Frederico da Costa Carvalho Neto. Florianópolis: CONPEDI, 2014. Disponível em <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=9c95b619adf1ca8e>>. Acesso em 20.07.2014.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. O princípio da sustentabilidade como princípio estruturante do direito constitucional. **Revista de Estudos Politécnicos**. 2010, Vol. VIII, nº 13, 007-018. Disponível em: <<http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0CCoQFj>>

[AA&url=http%3A%2F%2Fwww.scielo.oces.mctes.pt%2Fpdf%2Ftek%2Fn13%2Fn13a02.pdf&ei=FOMbU_eRD8fbkQfp7oAw&usg=AFQjCNEamPEUtGevrvfQCKFJWLa4vHthw](http://www.scielo.oces.mctes.pt/pdf/tek/Fn13/Fn13a02.pdf?ei=FOMbU_eRD8fbkQfp7oAw&usg=AFQjCNEamPEUtGevrvfQCKFJWLa4vHthw)>.

Acesso em: 28.02.2014.

COELHO, Saulo de Oliveira Pinto; ARAÚJO, André Fabiano Guimarães de. A sustentabilidade como princípio constitucional sistêmico e sua relevância na efetivação interdisciplinar da ordem constitucional econômica e social: para além do ambientalismo e do desenvolvimentismo. **Revista da Faculdade de Direito de Uberlândia** v. 39: 11, 2011.

Disponível em: <<http://www.seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/18499/9916>>.

Acesso em 21.03.2014.

COMISSÃO BRUNDTLAND. **O Nosso Futuro Comum**. Relatório da Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento. Rio de Janeiro: FGV, 1988.

CRUZ, Paulo Márcio. BODNAR, Zenildo. O novo paradigma do direito na pós-modernidade.

Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD), 3(1): 75-83. Disponível em: << <http://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/777>>>.

Acesso em 14.03.2014.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

HC 78.553/SP. Relator Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Órgão julgador Sexta Turma. D.J. 09.10.2007. Publicação no DJ em 29.10.2007, p. 319 e na RMDPPP, vol. 20, p. 115.

Disponível em: <<

https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200700515350&dt_publicacao=29/10/2007>>. Acesso em 23.03.2014.

JACOBI, Pedro. Meio Ambiente e Sustentabilidade. *In*: Não informado. (Org.). **Meio ambiente, desenvolvimento sustentável e políticas públicas**. 1 ed. São Paulo: Cortez, 1997,

v. 1. Disponível em

<<<http://franciscoqueiroz.com.br/portal/phocadownload/desenvolvimento%20sustentavel.pdf>

>>. Acesso em 20.07.2014.

OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de; LANGOSKI, Deisemara Turatti. A sustentabilidade como expressão do princípio da fraternidade. **Direito e sustentabilidade I** [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFSC; coordenadores: Carlos André Hüning Birnfeld, Álvaro Gonçalves Antunes Andreucci, Luiz Ernani Bonesso de Araujo.

Florianópolis: CONPEDI, 2014. Disponível em

<<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=e3d2b39d8bc215f6>>. Acesso em

20.07.2014.

PADILHA, Norma Sueli. Compromisso constitucional da sustentabilidade ambiental: desafios de sua concretização frente à necessidade de revisão do ensino jurídico e atualização dos implementadores judiciais da normatividade ambiental. **Pensar**, Fortaleza, v. 16, n. 2, p. 730-766, jul./dez. 2011. Disponível em <<
http://www.unifor.br/images/pdfs/Pensar/v16n2_artigo12.pdf>>. Acesso em 13.03.2014.

POLI, Luciana Costa. O ativismo judicial como ferramenta de implementação do princípio da sustentabilidade. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 14, n. 14, p. 210-230, julho/dezembro de 2013. Disponível em <<
<http://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/view/388>>>. Acesso em 13.03.2014.

POLI, Luciana Costa. Por um ativismo pró-sustentabilidade. **Revista NEJ - Eletrônica**, Vol. 18 - n. 2 - p. 179-195 / mai-ago 2013. Disponível em <<
<http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/4673>>>. Acesso em 13.03.2014.

ROSA, Alexandre Moraes da; STAFFEN, Márcio Ricardo. **Ensaio sobre o discurso constitucional e da sustentabilidade [recurso eletrônico]**. Itajaí: UNIVALI, 2012. – Coleção Osvaldo Ferreira de Melo; v.1.

STF. ADI 1.856/RJ. Relator Ministro Celso de Mello. Órgão julgador Tribunal Pleno. Julgamento em 26.05.2011. Publicação no DJe em 14.10.2011. Disponível em <<
<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628634>>>. Acesso em 20.03.2014.

STJ AgRg SS 1.296/RJ. Relator Ministro Edson Vidigal. Órgão julgador CE Corte Especial. DJ 25.10.2004. DJ 06.12.2004, p. 174. Disponível em <<
https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=649338&sReg=200600812690&sData=20061016&formato=PDF>>. Acesso em 23.03.2014.

STJ. AgRg EDcl REsp 866.204/RJ. Relator Ministro Francisco Falcão. Órgão julgador Primeira Turma. DJ 12.12.2006. DJ 08.03.2007, p. 177. Disponível em <<
https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=669203&sReg=200600505020&sData=20070308&formato=PDF>>. Acesso em 23.03.2014.

STJ. AgRG REsp 843.970/RJ. Relator Ministro Francisco Falcão. Órgão julgador Primeira Turma. DJ 19.09.2006. DJ 16.10.2006, p. 324. Disponível em <<
https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=649338&sReg=200600812690&sData=20061016&formato=PDF>>. Acesso em 23.03.2014.

STJ. HC 78553/SP. Relator Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Órgão julgador Sexta Turma. DJ: 09.10.2007. DJE 29.10.2007, P. 319. Disponível em << https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=728629&sReg=200700515350&sData=20071029&formato=PDF>>. Acesso em 23.03.2014.

STJ. MC 4.784/PR. Relator Ministro Gilson Dipp. Órgão julgador Quinta Turma. DJ 13.08.2002. DJ 02.09.2002, p. 202. Disponível em << https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=365677&sReg=200200239526&sData=20020902&formato=PDF>>. Acesso em 23.03.2014.

STJ. MS 11.059/DF. Relator Ministro João Otávio de Noronha. Órgão julgador Primeira Seção D.J. 24.10.2007. Publicado no D.J. em 12.11.2007, p. 148. Disponível em: << https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200501691109&dt_publicacao=12/11/2007>>. Acesso em 23.03.2014.

STJ. REsp 1.109.778/SC. Relator Ministro Herman Benjamin. Órgão julgador Segunda Turma. DJ: 10.11.2009. Publicação no DJe em 04.05.2011. Disponível em << https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200802828052&dt_publicacao=04/05/2011>>. Acesso em 23.03.2014.

STJ. REsp 1.154.737/MT. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Órgão julgador Quarta Turma. DJ: 21.10.2010. DJe 07.02.2011. Disponível em << https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=1014217&sReg=200901967224&sData=20110207&formato=PDF>>. Acesso em 23.03.2014.

STJ. REsp 994.120/RS. Relator Ministro Herman Benjamin. Órgão julgador Segunda Turma. DJ> 25.08.2009. Publicação no DJe em 27.04.2011. Disponível em: << https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200702348520&dt_publicacao=27/04/2011>>. Acesso em 23.03.2014.

STJ. RMS 18.107/RJ. Relator Ministro Herman Benjamin. Órgão julgador Segunda Turma. DJ: 25.08.2009. Publicação no DJe em 04.05.2011. RIP vol 67, p. 293. Disponível em: << https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200400494198&dt_publicacao=04/05/2011>>. Acesso em 23.03.2014.